

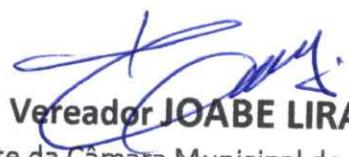


Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final** e na **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação**.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2025.



Vereador JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

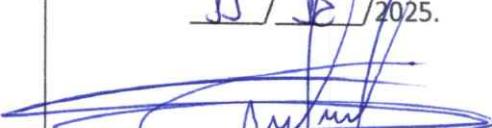


DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Projeto de Lei Complementar nº 43/2025, de autoria do Executivo Municipal, o Vereador Márcio Mustafá.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2025


Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA da relatoria designada acima, em <u>11</u> / <u>12</u> /2025.  Vereador Márcio Mustafá Relator



PARECER N° 162/2025/CCJRF/COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO apreciam o Projeto de Lei Complementar nº 43/2025.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereadora Márcio Mustafá

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 43/2025, que “Altera a Lei Complementar nº 36, de 19 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 137 de 29 de abril de 2022, Lei Complementar nº 255, de 20 de junho de 2023 e Lei Complementar nº 290, de 09 de janeiro de 2024”.

A proposição legislativa visa a alterar a redação do § 23 do art. 15 da Lei Complementar nº 36, de 19 de dezembro de 2017, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) dos Servidores da Administração Pública Direta do Município de Rio Branco.

O dispositivo em questão, estabelece as condições para a percepção da Gratificação de Dedicação Exclusiva pelos servidores ocupantes do cargo de Contador, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), condicionada à opção por uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. A redação vigente veda expressamente a acumulação deste benefício com função gratificada de coordenação e outras gratificações, excetuando-se apenas a gratificação de sexta parte e a gratificação natalina.

O Projeto de Lei Complementar nº 43/2025 propõe a supressão dessa vedação, permitindo, por consequência, que o servidor ocupante do cargo de Contador que opte pela jornada de 40 horas semanais e receba a Gratificação de Dedicação Exclusiva possa acumular tal vantagem com a retribuição devida pelo exercício de função gratificada de coordenação ou outras gratificações de natureza diversa.

Instrui o processo, ainda, a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (EIOF) nº 0036/2025, subscrita pelos Secretários Municipais de Planejamento e de Finanças, a qual conclui que o projeto de lei em tela não possui impacto orçamentário e financeiro, por se tratar, de mera atualização do dispositivo legal, não se enquadrando nas hipóteses dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar n. 43/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios art. 30, I, da CF, o art. 22, I, da CE e o art. 23, VI, da LO, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco e relativa à remuneração de servidores públicos municipais.

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal, bem como o art. 36, I e II, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre remuneração e regime jurídico de servidores públicos municipais.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

MÉRITO

O mérito da proposição consiste na alteração do § 23 do art. 15 da Lei Complementar n.º 36/2017, para suprimir a vedação de acumulação da Gratificação de Dedicação Exclusiva com a função gratificada de coordenação e outras gratificações. A justificativa, alega a existência de um conflito normativo com o art. 53 da Lei Municipal n.º 1.794/2009 (Estatuto dos Servidores), que assegura a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento.

Contudo, uma análise mais aprofundada revela que não há, a rigor, uma antinomia jurídica. O art. 53 do Estatuto dos Servidores estabelece a regra geral de que o exercício de função gratificada enseja a correspondente retribuição. Por sua vez, o § 23 do art. 15 da Lei Complementar n.º 36/2017, sendo norma posterior e específica (critérios da especialidade e da cronologia para solução de conflitos aparentes de normas), estabelece uma condição particular para a percepção da Gratificação de Dedicação Exclusiva, qual seja, a não acumulação com outras vantagens da mesma natureza. A norma não veda o exercício da função gratificada, mas sim a percepção simultânea das duas vantagens, instituindo um regime de opção para o servidor. Este, ao optar pela gratificação de dedicação exclusiva, abdica das demais. Tal sistemática é comum na administração pública e não configura, por si só, uma ilegalidade.

Dessa forma, a alteração proposta não se afigura como uma mera correção de um vício legal, mas sim como uma inovação no ordenamento jurídico municipal que institui uma nova possibilidade de acumulação de vantagens pecuniárias, resultando em um efetivo aumento da remuneração potencial para os servidores do cargo de Contador que venham a exercer funções de coordenação. A natureza da alteração é, portanto, de ampliação de benefício, com consequente aumento de despesa, e não de simples adequação normativa.



Adequação orçamentário-financeira

No caso em apreço, a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (EIOF) nº 0036/2025, que acompanha o projeto, atesta que a proposição "não possui impacto orçamentário e financeiro", sob o argumento de que se trata "apenas de uma atualização do dispositivo legal".

No caso, inexiste violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 43/2025.
É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 11 de dezembro de 2025.


Vereador MARCIO MUSTAFÁ
Relator



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar nº 43/2025, foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 12 de dezembro de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar nº 43/2025 e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 12 de dezembro de 2025.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

_____/_____/2025.

Diretoria Legislativa